



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04325/03

Município de Sossego Poder Legislativo. Denúncia-exercício de 2003. Verificação de cumprimento à determinação constante do item 3 do Acórdão APL TC 478/2005. Cumprimento da decisão pelo cancelamento de conta telefônica e, bem assim, pagamento de débitos gerados pela utilização da mencionada conta. Remessa dos autos à Corregedoria para fins de acompanhamento de recolhimento da multa.

ACÓRDÃO APL TC 433/2013

RELATÓRIO

Cuida-se de verificar o cumprimento da decisão constante do item 3 do Acórdão APL TC 478/2005, lavrada em sede dos autos de Denúncia formulada contra atos de responsabilidade do Presidente, da Câmara Municipal de Sossego, à época, Sr. Pedro Ferreira dos Santos.

Naquela oportunidade, este Tribunal Pleno, decidiu:

- 1) Declarar o não cumprimento do Acórdão APL TC 05/2005;
- 2) Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao Senhor Pedro Ferreira dos Santos, pelo descumprimento de decisão desta Corte (Acórdão APL TC 05/2005), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-05/2003, sob pena se cobrança executiva, desde logo recomendada; nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE.
- 3) Assinar novo prazo (60) sessenta dias ao senhor Pedro Ferreira dos Santos, para que apresente documentação comprobatória a este Tribunal do cancelamento da citada conta telefônica identificada no Acórdão APL-TC-05/2005 e com cópia de fatura, às fl. 77, como também do pagamento de todos os débitos gerados pela utilização desta linha telefônica, inclusive a conta telefônica referente ao mês de setembro de 2003.

Decorrido o prazo conferido, a Corregedoria desta Corte, em 14 de junho de 2013, emitiu relatório concluindo que a decisão foi cumprida.

É o relatório, informando que os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial e que foi dispensa a notificação de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04325/03

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Restando comprovado nos autos o cumprimento de determinação constante da decisão emanada desta Corte, sou porque este Tribunal:

1. Declare cumprida a determinação contida no item 3 do Acórdão APL TC 478/2005.

2. Remeta os presentes autos à Corregedoria para as providências a seu cargo no sentido de proceder ao acompanhamento do recolhimento da multa aplicada através da sobredita decisão.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04325/03 referente à verificação do cumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC 478/2005, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, *em sessão plenária realizada nesta data em:*

1. Declarar cumprida a determinação contida no item 3 do Acórdão APL TC 478/2005.

2. Remeter os presentes autos à Corregedoria para as providências a seu cargo no sentido de proceder ao acompanhamento do recolhimento da multa aplicada através da sobredita decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 10 de julho de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente:

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral